

## LEI N.º 132

Assegura aos sargentos da Polícia Militar do Estado da Parahyba o direito de contribuição para o Montepio dos Funcionários Públicos estaduais e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Aos sargentos da Polícia Militar do Estado da Parahyba é facultado o direito de contribuição para o Montepio dos Funcionários Públicos Estaduaes, na forma dos dispositivos legais vigentes e que regulam, perante aquelle instituto, a situação dos seus contribuintes.

Art. 2.º — Os sargentos da Polícia Militar, depois de dez annos de serviços, serão equiparados aos funcionarios publicos, para todos os effeitos das garantias e dos beneficios constitucionaes, sem prejuizo das excepções constantes da Legislação Militar especificadas e constantes da presente lei.

Art. 3.º — Anualmente os sargentos da Polícia Militar do Estado que contarem mais de dez annos de serviços terão direito a quinze (15) dias de férias remuneradas, podendo goza-las em qualquer parte do territorio nacional, ficando á competencia do commando geral deferir os requerimentos, segundo conveniencia do serviço e sem prejuizo deste, resalvando o direito de accumulção de ditas férias.

Art. 4.º — Sempre que houver necessidade do serviço, o commando geral poderá determinar a interrupção das férias a qualquer sargento que as estiver gozando.

Art. 5.º — O Governo do Estado baixará a competente regulamentação da presente lei.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DA REDEMPCÃO, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1936, 48.º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO  
José Marques da Silva Mariz